



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18 DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 371, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	PÁG
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 314, de 2007	04
- Exposição de Motivos nº 12/2007, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão	04
- Ofício nº 285/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	08
- Nota Técnica nº 19/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	19
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Dagoberto (Bloco-PDT/MS).....	21
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	32
- Legislação citada	35

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18 DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 371, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 569,
de 21 de dezembro de 1948, que es-
tabelece medidas de defesa sanitá-
ria animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta)

dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 371, DE 2007

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

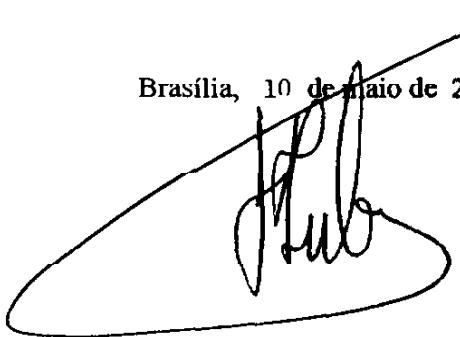
Reinhold Stephanes
MP-ALTERA LEI 569 DEFESA SANITÁRIA ANIMAL(L2)

Mensagem nº 314, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, que “Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal”.

Brasília, 10 de maio de 2007.



EM INTERMINISTERIAL Nº 00012/2007-MAPA/MP

Brasília, 04 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Até o início da década de 90, a febre aftosa era uma doença endêmica em toda a América do Sul, registrando anualmente milhares de focos e sem perspectivas de eliminação no curto prazo. Com a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC e percebendo que as restrições sanitárias poderiam ser utilizadas para regular ou inviabilizar o comércio de produtos agropecuários, os países iniciaram procedimentos objetivando a implantação e implementação de programas sanitários direcionados para a erradicação da doença na região. Desde então, significativos avanços foram obtidos por todos as nações sul-americanas.

2. As medidas adotadas no Brasil decorreram da decisão política de erradicar a doença e do envolvimento dos produtores em todo o processo, desde a planificação e execução até a avaliação final. Entretanto, de forma sistemática e recorrente, tem sido verificada, ao longo dos anos, a ocorrência de focos da doença em regiões limítrofes entre os países, causando enormes prejuízos não somente para a área afetada, mas para o País. Essa recorrência freqüente, tem oposto obstáculos significativos nas metas nacionais de erradicação da doença, com interferência desfavorável nas negociações internacionais referentes à exportação de produtos de origem animal.

3. Em recente auditoria realizada nas regiões de fronteiras de vários países, incluindo o Brasil, a Comissão Científica da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE concluiu pela existência de uma área de endemismo da doença e estabeleceu que, para o reconhecimento de novas zonas livres e até mesmo a manutenção das atuais, essa decisão estaria condicionada ao estabelecimento de uma zona de alta vigilância ao longo das fronteiras. Dessa forma, a recuperação da condição sanitária de livre da doença pelos estados brasileiros que a tiveram suspensa em decorrência dos focos registrados em 2005 e 2006 depende do estabelecimento dessas zonas de alta e permanente vigilância. A implantação e implementação das ações requeridas nesta faixa de fronteira, bem como no estado ora envolvido, demanda grandes somas de recursos financeiros para aplicação imediata.

4. Em razão da complexidade das ações requeridas para as áreas denominadas constitucionalmente como Faixa de Fronteira, e da necessidade de atuação rápida em caso de ocorrência de febre aftosa, o órgão técnico desta Pasta tem observado e alertado para a falta da agilidade necessária na aplicação de procedimentos sanitários enérgicos e imediatos por parte dos serviços veterinários estaduais, como a eliminação de animais. E isso ocorre, principalmente, pelo estabelecimento de discussões relacionadas ao pagamento das indenizações. Para superar essas dificuldades se faz que, no caso exclusivo da febre aftosa nas propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, a União se responsabilize pela parte que atualmente cabe aos estados, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 6º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948.

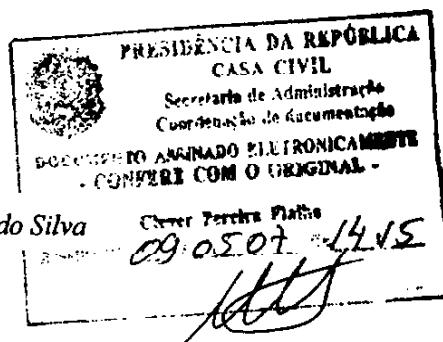
5. Por fim, Senhor Presidente, pelas razões já expostas e para possibilitar à União arcar com o pagamento integral de indenizações nos casos de sacrifício de animais existentes nas propriedades localizadas na Faixa de Fronteira, delimitada pela Constituição Federal, torna-se necessário a alteração do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

6. No intuito de garantir segurança jurídica para tanto, propõe-se a alteração do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes, exceto nos casos de sacrifício de animais existentes nas propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, decorrentes da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, hipótese em que a integralidade do valor da indenização será suportada pela contribuição federal.”(NR)

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Reinhold Stephanes, Paulo Bernardo Silva



OF. n. 285 /07/PS-GSE

Brasília, 14 de junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2007 (Medida Provisória nº 371/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.06.07, que "Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 371

Publicação no DO	11-5-2007
Designação da Comissão	14-5-2007 (SF)
Instalação da Comissão	15-5-2007
Emendas	até 17-5-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	11-5-2007 a 24-5-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	24-5-2007
Prazo na CD	de 25-5-2007 a 7-6-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-6-2007
Prazo no SF	8-6-2007 a 21-6-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-6-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-6-2007 a 24-6-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-6-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-7-2007 (60 dias)

MPV Nº 371

Votação na Câmara dos Deputados	6-06-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Deputado Fernando de Fabinho		008
Deputado Lira Maia		003
Deputado Mauro Nazif		002
Deputado Moreira Mendes		001
Deputado Onyx Lorenzoni		005, 007, 009
Deputado Wandenkolk Gonçalves		004, 006

SSACM

Total de Emendas: 009

MPV-371

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 371, DE :

00001

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 371, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido dos seguintes § 2º e § 3º:

§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedade localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrificios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integridade da indenização deverá ser arcada pela União;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não caberá indenização, pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções e equipamentos, quando os proprietários forem considerados responsáveis pela ocorrência de doença. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa que ataca suínos, ovinos, caprinos e, em especial, o rebanho bovino. A gravidade da doença não decorre apenas das mortes que ocasiona, mas principalmente dos prejuízos econômicos, haja vista que as propriedades que têm animais doentes são interditadas e a exportação da carne e dos produtos derivados torna-se difícil.

Uma vez infectado, o método empregado, para evitar a disseminação da doença, é o sacrifício sanitário dos animais doentes e suspeitos, destruição dos cadáveres e posterior indenização, cuja responsabilidade é dividida entre o Estado e a União. Entretanto o constante impasse criado, entre União e Estado, para o pagamento decorrente do sacrifício dos animais, tem prejudicado todos os pecuaristas, por causa da demora no recebimento dos valores devidos.

O Governo Federal, com a edição da MP 371, tentou superar este problema, pelo menos na faixa de fronteira, mas ao prever apenas uma possibilidade de assumir a integralidade da indenização, muito pouco contribuiu para resolver a questão.

Portanto, sugerimos que o vocábulo "poderá", do § 2º, seja substituído pelo termo "deverá", uma verdadeira garantia para um dos setores mais importantes da economia nacional. Incluímos, ao mesmo tempo, com o § 3º, uma punição para os pecuaristas que, por culpa, não promoveram a adequada vacinação do rebanho ou adquiriram gado sem a devida imunização, não devendo ser beneficiados pela medida.

Sala da Comissão, em

de maio de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data: 16 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 371/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrificios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização será arcada pela União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca minimizar os efeitos negativos na aplicação de medidas de combate ou erradicação da febre aftosa nas faixas de fronteiras. Para se evitar mais de uma interpretação da lei e consequentes interpelações administrativos e/ou judiciais, deve ser retirado do texto a palavra "PODERÁ" e ser inserida a palavra "SERÁ", o que evitará interpretações conflitantes.

Assinatura



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 16/05/2007	proposição Medida Provisória nº 371/07			
autor Deputado LIRA MAIA	Nº do prontuário 028			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 371 de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º, renumerando o atual Art. Segundo para Artigo 3º:

Art. 2º – Acrescenta o seguinte Art. 7º-A na Lei nº 568 de 21 de dezembro de 1948:

"Art. 7º-A – Fica criado no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Cargo de Agente de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Agente de Defesa Sanitária Animal terá, dentre outras, a atribuição de fornecer conhecimentos básicos sobre saúde animal para os agropecuaristas familiares, orientar, fiscalizar e promover campanhas de vacinação, higiene animal e o controle de doenças, como a febre aftosa e a brucelose;

§ 2º – O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional dentro do prazo de sessenta dias Projeto de Lei regulamentando o presente artigo."

Justificativa

Estamos cientes de que as barreiras não tarifárias, especialmente as sanitárias e técnicas, têm representado um dos maiores problemas enfrentados pelo setor agropecuário no Brasil.

O agronegócio no País tem se esforçado para consolidar suas vantagens competitivas nacionalmente e internacionalmente. O segmento dos produtos de origem animal tem se sobressaído como um dos mais dinâmicos no que se refere à contribuição ao desenvolvimento nacional.

Portanto, a manutenção da segurança sanitária e a valorização do patrimônio agropecuário brasileiro devem ser uma constante.

Por isso, apresentamos a presente emenda para a criação, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, do cargo de **agente de defesa sanitária animal** – a exemplo do já existente agente comunitário de saúde do Ministério da Saúde – que terá, dentre outras, a atribuição de fornecer conhecimentos básicos sobre saúde animal para os agropecuaristas familiares. A função desse novo quadro de funcionários desse Ministério seria orientar, fiscalizar e promover campanhas de vacinação, higiene animal e o controle de doenças, como a febre aftosa e a brucelose.

Gerenciado pelo Municípios, o agente de defesa sanitária animal cuidaria da defesa dos pequenos criadores, inclusive, dos animais destinados ao trabalho, como por exemplo o carro de boi, quase sempre inatingível pelos órgãos de defesa agropecuária.

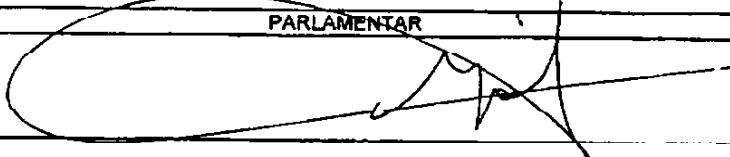
Trata-se, de medida de interesse econômico nacional. Recentemente foi descoberto no Brasil um surto de febre aftosa. O fato resultou em grandes prejuízos para os criadores, que tiveram que sacrificar animais e, principalmente, para o País, vez que inúmeros países suspenderam a importação da carne bovina brasileira.

Atualmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolve um controle intenso junto aos grandes criadores, porém grande parte dos pequenos pecuaristas não tem acesso ao controle e às informações. De nada adianta os grandes pecuaristas promoverem a vacinação de seus rebanhos se, seus vizinhos com pequena quantidade de animais deixarem de vaciná-los.

O agente de defesa sanitária animal fará, portanto, o acompanhamento dos pequenos criadores, promovendo campanhas de vacinação e higiene animal, principalmente, junto àqueles cujo acesso às campanhas de vacinação é limitado ou por falta de informação ou por limitação financeira. Basta um animal deixar de ser vacinado para possibilitar o comprometimento de grandes rebanhos.

Pelo exposto, solicito o apoioamento dos Nobres Pares principalmente pela importância e relevância da matéria.

PARLAMENTAR



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 15/05/2007	proposição Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007			
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 832			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei n.º 569, de 21 de dezembro de 1948, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 1º.....

.....
§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrificios decorrem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização será arcada pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que a integralidade da indenização será de responsabilidade da União, ou seja, propõe-se que a expressão "poderá ser arcada" seja substituída pela "será arcada". É retirado o caráter de condição da proposta, estabelecendo-se a obrigatoriedade da indenização por parte da União.

PARLAMENTAR



MPV-371

00005¹

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371/07

autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3

Artigo 7º

Parágrafo Único

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se § 3º ao artigo 6º da Medida Provisória 371, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...
§ 3º O disposto no parágrafo § 2º incluem-se os Municípios que possuem propriedades rurais cadastradas no Programa Federal, de combate a Febre Aftosa, fornecendo animais para testes de eficiência da vacina.

JUSTIFICATIVA

A vacina Anti-Aftosa na sua maior parte é produzida por laboratórios multinacionais instalados em nosso país, cabendo ao Ministério da Agricultura em parceria com os próprios laboratórios a realização de testes para comprovar a real eficiência das vacinas.

Para tanto o Ministério da Agricultura seleciona propriedades com comprovada idoneidade para participar do programa, cabendo ao proprietário a destinação de parte de seus animais para venda através do Sindicato Nacional de Defensivos Animais. (SINDAM). Estes animais (bovinos) permanecem nas propriedades na condição de sensíveis a doença até a data de entrega, trazendo risco aos demais existentes e por conseguinte a todos existentes no Município.

É justo que estas propriedades consideradas parceiras pelo serviço de defesa animal, pelo risco que correm, sejam em caso de ocorrência de febre Aftosa indenizados na sua totalidade pela União.

PARLAMENTAR
ONYX LORENZONI
LIDER DO DEMOCRATAS

MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data
14/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007

autor
Deputado Wandenolk Gonçalves

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alinea
--	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 3º ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos animais liberados pela Defesa Sanitária Animal, adquiridos e originários da faixa de fronteira e que tenham que ser sacrificados pelo mesmo motivo em outras localidades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo visando assegurar o mesmo tratamento aos animais adquiridos e originários da faixa de fronteira e que tenham que ser sacrificados pelo mesmo motivo em outras localidades.

PARLAMENTAR



MPV-371

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371/07

autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3

Artigo 7º

Parágrafo Único

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o art. 7º da Lei nº 569 de 21 de dezembro de 1948:

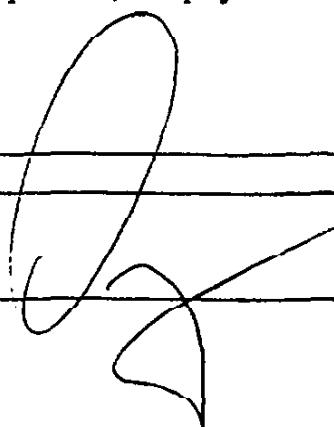
JUSTIFICATIVA

O produtor rural que tiver seus animais abatidos por causa da erradicação da febre aftosa deverá ter o direito de pleitar indenização no prazo estabelecido pelo código Civil e não nos moldes estabelecidos atualmente.

A política pública do campo necessita dar amparo ao produtor, não prejudicá-lo por um prazo legal que possa extinguir seus direitos.

PARLAMENTAR

Dop. Onyx Lorenzoni



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 16/05/2007	proposição Medida Provisória nº 371/07
--------------------	---

autor Deputado Fernando de Fabinho	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o art.7º da Lei nº 569 de 21 de dezembro de 1948 que passará a seguinte redação:

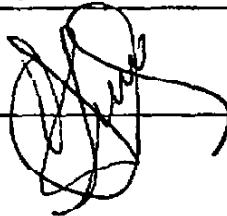
Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em cento e oitenta dias, contados da data em que for morto o animal ou destruída a coisa.(NR).

JUSTIFICATIVA

O produtor rural poderá contar com mais prazo para pleitear a indenização decorrido do abatimento dos animais. No Brasil os produtores rurais além de atravessarem por diversos problemas no campo devem ter mais amparo legal para pleitear suas indenizações.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando de Fabinho



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 16/05/2007	proposição Medida Provisória nº 371/07			
autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 7º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948 que contará com a seguinte redação:

Parágrafo único: O valor da indenização a ser pago ao produtor deverá obedecer a cotação diária do gado.

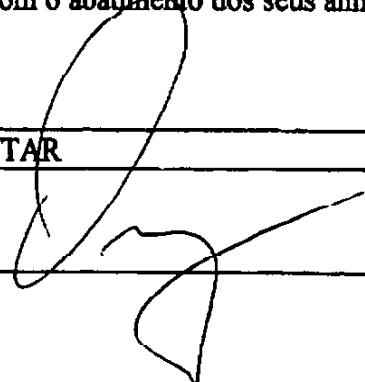
JUSTIFICATIVA

A política pública no campo deve oferecer ao produtor as condições mínimas de amparo legal, sanitário e de mercado.

É justo ao produtor rural que além de sofrer com o abatimento dos seus animais deva receber o valor da indenização justo pelo abatimento.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni



NOTA TÉCNICA Nº 19/2007

Medida Provisória nº 371/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 50/2007 (nº 314, de 10 de maio de 2007, na origem), a proposta de Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como Relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de Medida Provisória, esta Consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00012/2007-MAPA/MP, de 04 de maio de 2007, que acompanha a referida Mensagem, indica que a MP nº 371/2007 tem por objetivo atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da indenização referida no art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, ou seja, daquela relacionada com o sacrifício de animais doentes para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, quando isso ocorrer em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres (faixa de fronteira).

Ainda de acordo com a citada Exposição de Motivos, essa medida evitaria costumeiras discussões relacionadas com o pagamento das indenizações e permitiria a aplicação de procedimentos sanitários enérgicos e imediatos por parte dos serviços veterinários estaduais.

Embora a Exposição de Motivos não defenda claramente o caráter de urgência da Medida Provisória, o risco de surgimento de focos da febre aftosa em regiões limítrofes, por ser "sistemático e recorrente", pode prejudicar as exportações brasileiras de produtos de origem animal, cabendo, portanto,

iniciar, desde logo, a implementação de medidas necessárias para contornar essa dificuldade.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 371, de 2007, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Observe-se, nesse sentido, que a ocorrência de focos endêmicos de febre aftosa, de acordo com a Exposição de Motivos, é "sistemática e recorrente", o que, em termos orçamentários, deve estar exigindo a correspondente alocação "sistemática e recorrente" de recursos para fazer face às exigências do art. 6º da Lei nº 569, de 1948, no qual a União seria responsável pelo pagamento de dois terços da referida indenização.

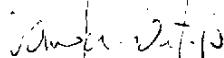
Assim, no caso de a União assumir a integralidade daquela indenização, o resultado esperado seria de um evidente aumento da despesa corrente da União.

Além disso, se interpretarmos a maneira "sistemática e recorrente" de surgimento de focos da doença, como ocorrências que ressurgem "anual e sucessivamente", o aumento da despesa corrente assumiria um caráter continuado, o que colocaria a presente Medida Provisória como inadequada orçamentária e financeiramente, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 2000).

Acreditamos, entretanto, que esse assunto, além do estabelecimento de zonas de vigilância permanente mencionado na Exposição de Motivos, deve também estar sendo abordado pelo Governo brasileiro no âmbito de programas mais amplos, com ações integradas de sanidade animal com países vizinhos, de forma a tornar a ocorrência de focos fronteiriços dessa doença um evento aleatório e não continuado, cuja cobertura orçamentária poderia ser viabilizada por meio de crédito adicional, que, a seu turno, estaria sujeito às oportunas verificações de adequação orçamentária e financeira de praxe.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 14 de maio de 2007



Vander Gontijo

Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD

**PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA DE 2007.**

O SR. DAGOBERTO (Bloco/PDT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o Relatório referente à Medida Provisória nº 371, de 2007, enviada a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 314.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 314, de 10 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 371, de mesma data.

Solicito autorização aos Srs. Deputados para a leitura apenas do voto, por uma questão de economia de tempo. Se houver alguma dúvida, ao final da exposição coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 371, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 371, de 2007, do respectivo Projeto de Lei de Conversão, pela não-implicação de aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3, 5, 6 e 9.

Do Mérito.

Como se sabe, a febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa, cujo controle exige medidas sanitárias que devem ser tempestivas e rigorosas. Uma dessas medidas é o abate de animais contaminados e seus contatos sob suspeita. Entre outras formas de disseminação, o vírus causador da doença transmite-se pelo ar, o que lhe permite transportar-se para regiões longínquas.

Informações que nos chegam dão conta de que a febre aftosa ocorre de forma endêmica em países vizinhos, com os quais possuímos vastas fronteiras terrestres. Em casos recentes, a origem da ocorrência da doença no Brasil foi atribuída à instabilidade sanitária que persiste na região de fronteira. Dada a dificuldade de se controlar o trânsito de animais entre países, a fragilidade sanitária do outro lado de nossas fronteiras constitui uma das maiores ameaças para a agropecuária nacional, que, no caso de contaminação de nosso rebanho, muito tem a perder, em especial no âmbito de seu mercado externo.

Ciente dessas diferenças no perfil sanitário da pecuária sul-americana, a Organização Mundial de Saúde Animal — OIE, sabiamente, condicionou, recentemente, o reconhecimento de novas zonas livres de febre aftosa e até mesmo a manutenção das atuais zonas consideradas livres da doença à criação de uma faixa de alta vigilância ao

longo das fronteiras. Com isso, todos os países do continente devem adotar, no mais curto prazo possível, as providências que caminham nesse sentido.

Para este Relator, é isto que faz o Governo com a edição da Medida Provisória nº 371, de 2007: contribui para que o Brasil estabeleça a faixa de segurança sanitária exigida pela OIE. Além disso, a medida provisória em análise aumenta, nas áreas de fronteira, a confiança dos pecuaristas em relação à ação do Poder Público, pois, ao possibilitar que a União assuma integralmente os custos de indenização, tende a reduzir a hesitação dos produtores em anunciar eventuais suspeitas de ocorrência da doença ou mesmo em concordar com o abate de animais, o que naturalmente ocorre quando pairam incertezas quanto ao recebimento da indenização. Vale lembrar que, pela legislação em vigor, a União deve arcar com dois terços do valor das indenizações e os Estados com o restante.

As 9 emendas apresentadas perante a Comissão Mista introduzem novas medidas ou aumentam o alcance dos termos da Medida Provisória nº 371, de 2007. Entre tais emendas, este Relator acata a de Emenda nº 8, que amplia de 90 para 180 dias o prazo de prescrição do direito de solicitação de indenização em virtude de abate dos animais. Para este Relator, a troca do termo "poderá" por "deverá", sugerida por muitas das demais emendas, apesar de bem intencionada, excluiria a possibilidade dos Estados agirem por meio de seus fundos com maior velocidade que a União no combate à ocorrência da doença.

Além da inadequação orçamentária e financeira já apontada, a Emenda nº 3 apresenta 2 outros vícios: propõe matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelece o art. 61, § 1º, Inciso II, "a", da Constituição Federal; e trata de assunto estranho à medida provisória, contrariando o disposto no § 4º do art. 4º

da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 371, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, com adequação de forma, a Emenda nº 8. São rejeitadas as demais emendas.

Reitero que a substituição do termo "poderá" por "deverá", sugerida em grande número de emendas, retiraria a possibilidade de o Estado agir rapidamente, uma vez que a União tem demorado para repassar os recursos. Cito um exemplo claro do Estado do Mato Grosso do Sul. Se não tivéssemos agido com velocidade e utilizado o dinheiro do fundo de que o Estado dispõe para essa finalidade, não haveria controle apenas na área daqueles municípios, e o problema se alastraria não só para o resto do Estado, mas do País.

Por fim, solicito aos nobres colegas a aprovação de nossa emenda. Como disse o Deputado Vicentinho, já deveríamos ter recebido a comunidade russa, que faria exame naquela região. Até agora, a comunidade não conseguiu ir ao local porque não foi paga a indenização, o que deveria ter sido realizado há mais de 90 dias pelo Governo Federal. Com a mudança de Ministro, as indenizações atrasaram. E o clima é de muita dificuldade. Se a comunidade tivesse ido à região, talvez não conseguíramos liberação para exportar.

Em setembro, a Comunidade Européia fiscalizará as ações do Governo Federal e do Governo Estadual realizadas naquela região.

Portanto, aprovar essa medida resulta em tranquilidade para que os produtores ajudem o Governo Federal e o Governo Estadual a concretizarem todas as medidas a fim de o País volte a ser livre para exportar, no que se refere à febre aftosa.

É este o parecer que submeto à apreciação dos colegas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 2007
(MENSAGEM Nº 314)

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 314, de 10 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 371, de mesma data.

Ao inserir novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, a Medida Provisória nº 371, de 2007, autoriza a União a arcar com a integralidade das indenizações decorrentes do sacrifício de animais no caso de a providência constituir-se medida sanitária de combate ou erradicação da febre aftosa. Essa autorização restringe-se ao caso de os animais abatidos situarem-se em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, nove emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Fernando de Fabinho	08
Deputado Lira Maia	03
Deputado Mauro Nazif	02
Deputado Moreira Mendes	01
Deputado Onyx Lorenzoni	05, 07 e 09
Deputado Wandenolk Gonçalves	04 e 06

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que a constante instabilidade sanitária característica de algumas regiões de fronteira constitui ameaça constante ao rebanho nacional, o que exige do Brasil agilidade na adoção das providências voltadas à eliminação de eventuais focos de febre aftosa detectados na faixa de fronteira.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.** Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Tendo presente que em nosso País a ocorrência de febre aftosa é ocasional, ou seja, que não apresenta caráter rotineiro, a presente Medida Provisória não provoca, *per se*, impacto direto sobre as finanças da União. Caso seja necessário algum aporte de recurso para a finalidade, as metas de equilíbrio fiscal, constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada ano, podem ser oportunamente resguardadas quando da elaboração das propostas orçamentárias ou dos créditos adicionais ulteriores.

Foram apresentadas nove emendas à MPV 371, de 2007. Verificamos que as emendas de nºs 01, 02, 04; 07 e 08 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária. No caso das emendas 01, 02 e 04, a providência sugerida não altera a expectativa de despesa já prevista pela Medida Provisória em análise.

A emenda de nº 03 propõe a criação do Cargo de Agente de Defesa Sanitária Animal. Essa proposta, se aprovada, implicaria em aumento da despesa corrente de caráter continuado, que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deveria ter seu impacto orçamentário e financeiro estimado, tanto no exercício em que a proposta entrar em vigor, como nos dois subsequentes. Além disso, a referida lei exige que se ofereça uma "comprovação" de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2007).

As emendas de nºs 05, 06 e 09, ao proporem ampliação da base de cálculo dos custos das indenizações, ou nos preços referenciais da unidade animal sacrificada, interferem na programação financeira de gastos prevista pelo Governo, sem apresentar estimativas do impacto de suas respectivas propostas.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 371, de 2007, do respectivo projeto de lei de conversão, pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 01, 02, 04, 07 e 08; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 03, 05, 06 e 09.

Do Mérito

Como se sabe, a febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa, cujo controle exige medidas sanitárias que devem ser tempestivas e rigorosas. Uma destas medidas é o abate de animais contaminados e seus contatos sob suspeita. Entre outras formas de disseminação, o vírus causador da doença transmite-se pelo ar, o que lhe permite transportar-se para regiões longínquas.

Informações que nos chegam dão conta de que a febre aftosa ocorre de forma endêmica em países vizinhos, com os quais possuímos vastas fronteiras terrestres. Em casos recentes, a origem da ocorrência da doença no Brasil foi atribuída à instabilidade sanitária que persiste na região de fronteira. Dada a dificuldade de se controlar o trânsito de animais entre países, a fragilidade sanitária do outro lado de nossas fronteiras constitui uma das/

maiores ameaças para a agropecuária nacional, que, no caso de contaminação de nosso rebanho, muito tem a perder, em especial no âmbito de seu mercado externo.

Ciente dessas diferenças no perfil sanitário da pecuária sul-americana, a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, sabiamente, condicionou, recentemente, o reconhecimento de novas zonas livres de febre aftosa e até mesmo a manutenção das atuais zonas consideradas livres da doença à criação de uma faixa de alta vigilância ao longo das fronteiras. Com isso, todos os países do continente devem adotar, no mais curto prazo possível, as providências que caminham nesse sentido.

Para este relator, é isso o que faz a MPV 371, de 2007: contribui para que o Brasil estabeleça a faixa de segurança sanitária exigida pela OIE. Além disso, a MPV em análise aumenta, nas áreas de fronteira, a confiança dos pecuaristas em relação à ação do poder público, pois, ao possibilitar que a União assuma integralmente os custos de indenização, tende a reduzir a hesitação dos produtores em anunciar eventuais suspeitas de ocorrência da doença ou mesmo em concordar com o abate de animais, o que naturalmente ocorre quando pairam incertezas quanto ao recebimento da indenização. Vale lembrar que, pela legislação em vigor, a União deve arcar com 2/3 do valor das indenizações e os Estados com o restante.

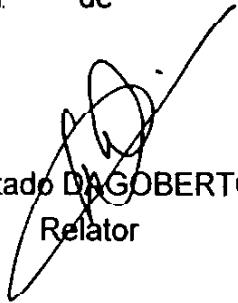
As nove emendas apresentadas perante a Comissão Mista introduzem novas medidas ou aumentam o alcance dos termos da MPV nº 371, de 2007. Entre tais emendas, este relator acata a de nº 08, que amplia de 90 para 180 dias o prazo de prescrição do direito de solicitação de indenização em virtude de abate dos animais. Para este relator, a troca do termo “poderá” por “deverá” sugerida por muitas das demais emendas, apesar de bem intencionadas, excluiria a possibilidade dos Estados agirem através de seus fundos com maior velocidade que a União, no combate à ocorrência da doença.

Além da inadequação orçamentária e financeira já apontada, a emenda de nº 3 apresenta dois outros vícios: (1) propõe matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal; e (2) trata de assunto estranho à medida provisória, contrariando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo

Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 371, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, com adequação de forma, a emenda de nº 8. São rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


Deputado DAGOBERTO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Á Nº 18, DE 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 10 DE MAIO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 2º Na hipótese do §1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União. (NR)"

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em cento e oitenta dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator

eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-371/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 11/05/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

Explicação da Ementa: Possibilita à União arcar com o pagamento integral de indenização no caso de sacrifício de animais existentes nas propriedades localizadas na faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, visando o combate ou erradicação da febre aftosa.

Indexação: Alteração, Lei de Defesa Sanitária Animal, responsabilidade, União Federal, pagamento, totalidade, indenização, proprietário rural, sacrifício, eliminação, animal, rebanho, bovino, propriedade rural, localização, faixa de fronteira, aplicação, medidas zoosanitárias, combate, erradicação, febre aftosa.

Despacho:

25/5/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 214/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV37107 (MPV37107)
EMC 1/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
- EMC 2/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif**
- EMC 3/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lira Maia**
- EMC 4/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenolk Gonçalves**
- EMC 5/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni**
- EMC 6/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenolk Gonçalves**
- EMC 7/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni**
- EMC 8/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho**
- EMC 9/2007 MPV37107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni**

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV37107 (MPV37107)

PPP 1 MPV37107 (Parecer Proferido em Plenário) - Dagoberto

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 18/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Dagoberto

Última Ação:

30/5/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 09 emendas apresentadas.

5/6/2007 - **PLENÁRIO (PLEN)** - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Cise Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
11/5/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
11/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 12/05/2007 a 17/05/2007. Comissão Mista: 11/05/2007 a 24/05/2007. Câmara dos Deputados: 25/05/2007 a 07/06/2007. Senado Federal: 08/06/2007 a 21/06/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/06/2007 a 24/06/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 25/06/2007. Congresso Nacional: 11/05/2007 a 09/07/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/07/2007 a 07/09/2007.
24/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 214/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, que "Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal".

24/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 208/2007 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 371, de 2007, que "Acrece parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas nove emendas." 
25/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
25/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
25/5/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 26/5/2007.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator: Dep. Dagoberto (PDT-MS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 09 emendas apresentadas.
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta de Ofício.
4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 371/07; 2º) MPV 370/07; 3º) PDC 2.538/06, seguidos dos demais itens.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Cortuja, Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado, pelo Autor, o Requerimento.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), pela Comissão Mista, que conchui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 4, 7 e 8, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3, 5, 6 e 9, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nº 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 e 7.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3, 5, 6 e 9, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 3, 5, 6 e 9 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 371, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2007.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS).
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 371-A/07) (PLV 18/07)
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 18/2007, pelo Dep. Dagoberto, que "altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal."

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948.

Regulamento

Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

Art. 6º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para êsse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizoonias. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 371, 2007)

Parágrafo único. Quando houver acôrdo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em noventa dias, contados da data em que fôr morto o animal ou destruída a coisa.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 29/06/2007